Marinha

Entidade Adjudicante | **DIREÇÃO DE NAVIOS**

Número Processo Despesa | **3021026278**

Procedimento | **Ajuste Direto**

Objeto do Contrato | **Aquisição compressor nitrox**

CADERNO DE ENCARGOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais 2
Artigo 1.º | Objeto 2
Artigo 2.º | Contrato 2
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 2
Artigo 4.º | Local de entrega dos bens 2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais 3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário 3
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 3
Artigo 6.º | Conformidade dos bens 3
Artigo 7.º | Inspeção dos bens 3
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 4
Artigo 9.º | Receção do material 4
Artigo 10.º | Aceitação dos bens 5
Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos 5
Artigo 12.º | Garantia dos bens 5
Artigo 13.º | Dever de sigilo 5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante 6
Artigo 14.º | Preço Base 6
Artigo 15.º | Preço Contratual 6
Artigo 16.º | Condições de pagamento 6
Artigo 17.º | Mora no pagamento 6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução 7
Artigo 18.º | Penalidades contratuais 7
Artigo 19.º | Força maior 7
Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público 8
Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário 8
Artigo 22.º | Execução da caução 9
CAPÍTULO IV – Disposições Finais 9
Artigo 23.º | Comunicações e notificações 9
Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 9
Artigo 25.º | Fiscalização 10
Artigo 26.º | Gestor do Contrato 10
Artigo 27.º | Foro competente 10
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 10
Artigo 28.º | Requisitos Técnicos 10
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO 11

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Direção de Navios, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, só entrará em vigor após a obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega dos bens será efetuada a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens serão entregues na Base Naval de Lisboa – Direção de Navios
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
3. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
4. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.

5. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material.
6. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local da entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
b. Obrigação de garantia dos bens;
c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das caraterísticas, especificações e requisitos qualitativos.

3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.

3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção do material

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:

 e. Número do Processo de Despesa (NPD);

 f. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;

 g. Número do Compromisso;

 h. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;

 i. Morada;

 j. IBAN e código SWIFT;

 k. Endereço de Email;

 l. NIPC ou VAT NUMBER.

2. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA). As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de **18.070,00**€ (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.

2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.

3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

 a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;

 b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;

 c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.

2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.

2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Extensão de Fornecimento faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo A.

Direção de Navios, Alfeite,

O Chefe da Divisão Administrativa e Financeira,

Fernando Gabriel Sebastião Martins Teodósio
CFR AN

ANEXO A – Extensão de Fornecimento

	Direção de Navios **Anexo B** **EXTENSÃO DE FORNECIMENTO**	**DPA** **203 / 2021**

DN1 203

DATA 02 / 12 / 2021

(No caso de aquisição de bens e/ou serviços, preencher a tabela em anexo)

Nr	DESIGNAÇÃO	NNA/NAP	CPV	CMM	QT
1	Aquisição de compressor NITROX conforme ET OTC9/ET-592/20210204		—	—	01
2					
3					

O Chefe do DDS

NR ITEM: preenchimento obrigatório.
DESIGNAÇÃO: preenchimento obrigatório.
NNA/NAP: preenchimento obrigatório, sempre que se trate de aquisição de bens.
CPV: preenchimento obrigatório.
CMM: preenchimento obrigatório, quando se trate de aquisição de bens militares de acordo com a Lei n.º 37/2011 de 22 de Junho.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
SUPERINTENDÊNCIA DO MATERIAL
DIREÇÃO DE NAVIOS

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

COMPRESSOR DE MISTURAS GASOSAS RESPIRÁVEIS

0TC9/ET-592/20210204

DIREÇÃO DE NAVIOS

DEPARTAMENTO DA PLATAFORMA

Divisão de Mecânica e Electrotecnia

Elaborado por:

1TEN STMEC Pedro Santos Ferreira

19/11/2021

APROVAÇÃO	Data	COMPRESSOR DE MISTURAS GASOSAS RESPIRÁVEIS		
CHEFE DE DEPARTAMENTO	Data	Nº	0TC9/ET-592/20210204	Rev.
CHEFE DE DIVISÃO	Data	Substituiu o		
		Substituído pelo		

REGISTO DAS ALTERAÇÕES		
IDENTIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO OU CORRECÇÃO	DATA EM QUE FOI EFECTUADA	QUEM EFECTUOU (ASSINATURA, POSTO, UNIDADE)

INDICE

1 OBJETIVO ---------- 2

2 DESCRIÇÃO ---------- 2

3 REQUISITOS TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS ---------- 2

3.1 ELETROCOMPRESSOR ---------- 2

3.2 PAINEL DE INSTRUMENTAÇÃO ---------- 4

3.3 PAINEL DE MISTURA ---------- 4

4 OUTROS REQUISITOS ---------- 5

5 DOCUMENTOS ---------- 5

6 CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO ---------- 6

7 FORMAÇÃO/TREINO ---------- 6

8 ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ---------- 6

1 OBJETIVO

O objetivo da presente especificação técnica é definir os requisitos técnicos a que devem obedecer o compressor e o painel de misturas gasosas a adquirir para a Esquadrilha de Subsuperfície.

2 DESCRIÇÃO

A esquadrilha de Subsuperfície tem a necessidade de produção de misturas gasosas respiráveis para serem utilizadas pelas unidades operacionais de mergulhadores em diversas missões, formação e aprontamento dos submarinos. Neste momento, esta capacidade é assegurada por um equipamento compressor de misturas gasosas (NITROX V22H-AL) cujas manutenções implicam um tempo fora de operação que não se adequa às necessidades operacionais destas unidades.

Face ao que antecede, há necessidade de se adquirir um equipamento que cumpra com os requisitos técnicos necessários para garantir a produção destas misturas gasosas quando o atual equipamento se encontre em manutenção garantindo assim a redundância.

3 REQUISITOS TÉCNICOS OBRIGATÓRIOS.

3.1. ELETROCOMPRESSOR

3.1.1. O compressor deve ser do tipo alternativo e o seu movimento deve ser proporcionado por um motor elétrico acoplado através de sistema de correia de transmissão e polias;

3.1.2. Deve produzir um caudal de 550L/min;

3.1.3. A compressão deve ser efetuada em 4 Etapas (4 estágios de compressão);

3.1.4. Deve possuir um filtro de admissão de ar a montante do cilindro da primeira fase/etapa;

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL | MARINHA | DIREÇÃO DE NAVIOS | [UEO]
BASE NAVAL DE LISBOA - ALFEITE | 2810-001 ALMADA
E-mail: aquisicoes.dn@marinha.pt - Telefone: +351 210901447

3.1.5. Deve possuir um pressostato de ar de admissão entre o filtro e o cilindro da primeira fase;

3.1.6. Cada fase deve possuir válvulas de não retorno de admissão e compressão;

3.1.7. Deve estar equipado com separadores de condensados;

3.1.8. Deve estar equipado com um sistema de filtragem/tratamento final através de filtros de carvão ativado;

3.1.9. Deve possuir dupla filtragem em acordo com a DIN EN 12021

3.1.10. Deve estar alojado numa "open frame" para melhor refrigeração e manutenção;

3.1.11. Deve ter 4 saídas HP din 200/300;

3.1.12. Deve fornecer uma pressão de serviço até 300 bar;

3.1.13. Deve estar preparado para trabalhar em condições de temperatura Min.-10°C (+14°F) Max.+40°C (+104°F);

3.1.14. Deve estar preparado para trabalhar em condições de humidade do ar max.80%;

3.1.15. Deve estar preparado para trabalhar em condições de altitude Min.: 0, Max.: 1500 m;

3.1.16. Deve possuir um pressostato digital com possibilidade de regular a pressão final desejada protegido com código de segurança;

3.1.17. Deve possuir um sensor de nível do óleo;

3.1.18. Deve ter um automatismo para purgas automáticas e paragem automática;

3.1.19. O sistema de purgas deve ter um silenciador e um depósito;

3.1.20. Deve ter Manómetros individuais para cada uma das 4 etapas da unidade de compressão;

3.1.21. O motor elétrico deve ser trifásico de 400V 50Hz IP55;

3.1.22. O eletrocompressor não deve produzir um ruido máximo superior a 95dB;

3.1.23. O peso total do conjunto com todos os órgãos necessários ao seu funcionamento não deve ultrapassar os 370 kg;

3.1.24. Dimensões: 905 mm * 1052 mm * 1530 mm;

3.1.25. Deve possuir uma válvula de segurança em cada estágio de compressão:

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL | MARINHA | DIREÇÃO DE NAVIOS | [UEO]
BASE NAVAL DE LISBOA - ALFEITE | 2810-001 ALMADA
E-mail: aquisicoes.dn@marinha.pt - Telefone: +351 210901447

3.1.26. - Válvula de segurança do estágio 1º 5Bar / 73PSI;

3.1.27. - Válvula de segurança do 2º estágio 25Bar / 363PSI;

3.1.28. - Válvula de segurança do 3º estágio 105Bar / 1523PSI;

3.1.29. - Válvula de Segurança do 4º estágio ou válvula final 232-300-330-420Bar / 3300-4300-4700-6000PSI.

3.1.30. Deve possuir uma válvula de manutenção de pressão instalada após o filtro final com o objetivo de manter a pressão interna do sistema em 100 ±20 bar para remover o máximo de água possível do gás;

3.1.31. A lubrificação do compressor deve ser assegurada por intermedio de uma bomba de óleo;

3.1.32. Deve possuir tubos de arrefecimento das cabeças ou fases em aço inox;

3.2. PAINEL DE INSTRUMENTAÇÃO:

3.2.1. Deve ter um botão de funcionamento (ON);

3.2.2. Deve ter um botão de paragem (OF);

3.2.3. Deve ter um botão de descarga de condensados;

3.2.4. Deve ter sinal luminoso indicador de energia;

3.2.5. Deve ter sinal luminoso indicador de rotação;

3.2.6. Deve ter sinal luminoso de aviso do nível de óleo;

3.2.7. Deve ter contador de horas de funcionamento;

3.2.8. Deve ter indicação da temperatura do ar de arrefecimento;

3.2.9. Deve ter botão de paragem de emergência;

3.2.10. Deve ter Interruptor de pressão de desligamento automático;

3.2.11. Deve ter Indicador de pressão de óleo;

3.2.12. Deve ter Indicador de pressão do 1º, 2º, 3º e 4º estágios.

3.3. PAINEL DE MISTURA

3.3.1. O painel de mistura deve permitir a produção de Nitrox até 40% para um fluxo máximo de 100L/min;

3.3.2. Mistura produzida à pressão atmosférica;

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL | MARINHA | DIREÇÃO DE NAVIOS | [UEO]
BASE NAVAL DE LISBOA - ALFEITE | 2810-001 ALMADA
E-mail: aquisicoes.dn@marinha.pt - Telefone: +351 210901447

3.3.3. Deve permitir o aproveitamento total do Oxigénio dentro das garrafas;

3.3.4. Deve possuir chave de segurança on/off;

3.3.5. Deve permitir a calibração da célula de O2;

3.3.6. Deve permitir a regulação fina do O2;

3.3.7. Deve ter um indicador da % de O2 na Mistura;

3.3.8. A caixa exterior deve ser aço inox;

3.3.9. Deve bloquear automaticamente a admissão de O2 em caso de a mistura ser superior aos 40%;

3.3.10. Deve efetuar o bloqueio de admissão de O2 automático no caso de o compressor parar;

3.3.11. Deve possuir manoredutor para o2.

4 OUTROS REQUISITOS

4.1.1. Todas as ligações necessárias ao bom funcionamento do equipamento, assim como a montagem, instalação e configuração do painel de misturas de gases são da responsabilidade da empresa que fornece os bens;

4.1.2. No ato da entrega do equipamento serão efetuados testes de funcionamento na presença de elementos da ES, DN e Fornecedor;

4.1.3. A continuidade logística de sobressalentes deve ser assegurada por um período superior a 10 anos;

4.1.4. Todas as ações de manutenção devem ser possíveis de realizar em território nacional.

5 DOCUMENTOS

5.1. Deve ser entregue a seguinte documentação técnica, em formato digital e papel, em Português e em Inglês:

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL | MARINHA | DIREÇÃO DE NAVIOS | [UEO]
BASE NAVAL DE LISBOA - ALFEITE | 2810-001 ALMADA
E-mail: aquisicoes.dn@marinha.pt - Telefone: +351 210901447

5.1.1. Manuais de Operação;

5.1.2. Plano de Manutenção;

5.1.3. Lista ilustrada de partes constituintes;

5.1.4. Lista de sobressalentes;

5.1.5. Listagem de Nato Stock Number (NSN);

5.1.6. Desenhos técnicos e ficha técnica;

5.1.7. Certificados e relatórios de provas de aceitação em fábrica.

6 CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

6.1.1. O material deverá ser entregue no depósito de material da Direção de Navios, no Alfeite, em condições que permitam o seu armazenamento adequado.

6.1.2. A Marinha Portuguesa não irá assumir responsabilidades financeiras, ou outras, decorrentes da ocorrência de falhas do material fornecido, derivadas da realização das provas de aceitação em fábrica

6.1.3. O fornecedor deverá facultar um documento com a descrição das provas de aceitação a serem efetuadas no ato dos testes de funcionamento ao equipamento.

6.1.4. A constatação de qualquer anomalia no ato da receção, poderá originar a não receção do material.

6.1.5. Prazo de fornecimento: Não deve ser superior a 3 semanas após adjudicação.

7 FORMAÇÃO/TREINO

7.1.1. Deve ser realizada uma ação de formação no ato da entrega do material.

8 ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE

8.1.1. O material deve ser fornecido devidamente embalado e acondicionado de modo a não ocorrer qualquer dano durante o seu transporte.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL | MARINHA | DIREÇÃO DE NAVIOS | [UEO]
BASE NAVAL DE LISBOA - ALFEITE | 2810-001 ALMADA
E-mail: aquisicoes.dn@marinha.pt - Telefone: +351 210901447